

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 24.528.811/0001-28

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO
DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, pela empresa **ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 24.528.811/0001-28, com sede na rua Orfila Ogliari Negri, 57, bairro Alvorada, CEP 88.825-000, Xaxim/SC e sala operacional na BR 282, Posto Grajaú, no mesmo município, e-mail transportesnunes2018@outlook.com, telefone 48.99999-6905, doravante denominada **recuperanda**.

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pela empresa recuperanda e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que a recuperanda é empresa viável, sendo apta a superar a crise financeira momentânea pela qual passa.

Diante das dificuldades narradas na peça exordial do pedido de recuperação judicial, que foi distribuída no foro da Comarca de Concórdia/SC no dia 10 de julho de 2023, iniciou-se o pedido de proteção previsto na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, ao Ilustre Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC, sendo que em 08 de novembro de 2023 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor da recuperanda, conforme EVENTO 65, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e a recuperanda teve ciência da intimação no dia 21 de novembro de 2023.

No despacho alhures, também foi nomeada a MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, CNPJ 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis, João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315; OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691; OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975; OAB/SC 59.248) como Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 79.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LREF, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da devedora, vê-se que tem patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que a recuperanda propõe para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pela recuperanda.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei.

A recuperanda submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LREF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

O período entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresarial (*lato sensu*) e composição do passivo.

Efetuadas as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste Juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – ALCEU NUNES TRANSPORTES

2.1 – Resumo do histórico apresentado na Petição Inicial

A recuperanda teve sua fundação em 2016 pelo senhor Alceu e seus filhos, sendo que, com muito esforço, teve sucesso com o transporte de cargas que o fez buscar a ampliação de seu negócio, crescendo ao ponto de ter 9 (nove) conjuntos de transporte, trabalhando sempre com a participação direta de seu sócio administrador, realizando atividades otimizadas, através de seus funcionários e prestadores de serviços.

Após ter passado bem pela pandemia, os insumos de manutenção da atividade encareceram muito em função da crise pós pandêmica, o que fez cair seu faturamento, situação que foi agravada com as consequências da guerra na Europa e da instabilidade política pós eleições de 2022, além disso, as inseguranças do mercado, a falta de crédito, a alta frete que não acompanha a manutenção da atividade, o aumento nos índices que regulam a remuneração de financiamentos e empréstimos, os juros em elevação, entre outras causas, ocasionaram a falta de liquidez da empresa autora, conforme será abordado no item que trata do cenário do transporte rodoviário de cargas.

Após uma apreensão dos bens que impactou profundamente a prestação de serviços contratados, causando perda de cerca de 25% da frota da empresa, somados com a instabilidade política, aumento dos custos da manutenção da atividade e descumprimento de prestações de serviços com a perda de boa parte de sua frota, ocasionaram a crise atual, dificuldade essa que pode ser superada com os meios adequados, pois a empresa é viável, tem mercado de trabalho e está com serviços em cumprimento, o que viabiliza seu soerguimento, desde que seja criado ambiente de negociação, o que hoje não está acontecendo, uma vez que cada credor, nos próximos meses, irá correr para pegar seu quinhão, sem se importar com os trabalhadores e contratos em cumprimento.

2.2 – Abrangência do Mercado

A recuperanda está presente na região do oeste e meio oeste catarinense, inserida no meio logístico, transportando cargas para quaisquer destinos.

2.3 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, a recuperanda apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, conseqüentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

A análise da totalidade da empresa foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento dada a retomada da iniciativa privada com o atual cenário econômico.

2.4 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais:** As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Interpretação:** EXCLUÍDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
- **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do CC, desprezando-se o dia do começo

e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior, sendo que os prazos terão início a partir da ciência da publicação das decisões, despachos, etc.

- **Referências:** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos:** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.5 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste Plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê de outra forma prevista na Lei 11.101/2005.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** a assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, títulos de créditos com garantia real, títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME).
- **Concessão Judicial do Plano:** Para os efeitos deste Plano, será considerada a concessão da recuperação judicial a data da decisão da homologação do Plano.
- **Créditos com Garantia Real:** São os créditos detidos pelos credores em garantia real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica. Incluem-se nesta classe de credores, os créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis que não possuem comprovadamente registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil e artigo 1º, §1º da Lei 911/1969, com o fito de não privilegiar um credor em detrimento dos demais.
- **Créditos Extraconcursais:** São créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal (conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005) ou decisão judicial transitada em julgada.
- **Créditos Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** São créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias

Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla “EPP/ME”.

- **Créditos Quirografários:** São créditos sem garantia real ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários.
- **Créditos Trabalhistas:** São créditos detidos pelos credores trabalhistas.
- **Créditos:** São todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra a recuperanda na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores com Garantia Real:** Credores de títulos com garantia real, tais como, penhor, hipoteca e alienação fiduciária sem registro no Cartório Títulos e Documentos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.
- **Credores Extraconcursais:** São credores detentores de créditos extraconcursais, que não se sujeitam ao regime da recuperação judicial.
- **Credores Pequenas, Médias e Microempresas:** Significam titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, classificados na legislação vigente como empresas de pequeno ou médio porte.
- **Credores Quirografários:** Credores detentores de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- **Credores Trabalhistas:** Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitadas em julgado em ações judiciais.
- **Credores:** São Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento:** É a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda.
- **Data do Protocolo:** É a data em que foi protocolado o petição inicial que culminou no presente processo.
- **Dia útil:** Qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede ou na cidade onde ocorrer a gestão financeira da recuperanda.
- **Deságio:** no caso do plano, também chamado de desconto, mas deve ser encarado como deságio que significa redução do total da dívida. Para fins deste plano, equipara-se com a palavra desconto.
- **Encargos/Índice de correção:** Será o percentual de correção monetária e/ou juros a serem acrescido aos créditos originais, conforme previsão neste Plano.
- **Garantidores:** São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores da recuperanda, incluindo os credores extraconcursais.

- **Homologação do Plano:** para efeitos de início de contagem de prazos, considera-se a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- **Juízo da Recuperação/Juízo Recuperacional:** O Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora:** Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado, Laudo Patrimonial ou Laudo de Avaliação Patrimonial, conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa capacitada.
- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira:** Elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal:** É o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** É o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação, Plano ou PRJ:** Este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores, Relação de Credores, Quadro Geral de Credores ou Lista de Credores:** Relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELA RECUPERANDA

A partir do pedido de recuperação judicial, a recuperanda conseguiu retomar seu trabalho estratégico, que se encontrava extremamente prejudicado, uma vez que muito tempo era dedicado a negociações com credores que em nada estavam auxiliando na resolução dos problemas financeiros, tampouco no faturamento, ou seja, dificultava a manutenção da atividade empresarial. Desde o pedido recuperacional, retomou-se toda a questão estratégica, contatos e reuniões com clientes, onde podemos verificar também os itens demonstrados a seguir:

- Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;
- Busca de novos parceiros comerciais, visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes;
- Alteração da totalidade da estratégia financeira, visando a negociação para o pagamento de dívidas extraconcursais e garantia de caixa para quitação futura deste plano;

- Readequação do quadro funcional para melhor atendimento das novas demandas; e
- Além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores que fique dentro da realidade da empresa.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelos sócios administradores da recuperanda, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LREF, a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores da recuperanda, para então superar as causas da crise, que continuam a ser sentidos, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial.

Em uma visão geral das medidas de recuperação, o presente Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e cessão de quotas.

A empresa também poderá realizar a captação de novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Cumpre esclarecer que a empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, serão adotados cortes de custo, racionalização e melhoria de processos. Além disso, também contemplará:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;
- Reorganização operacional e financeira;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

Além das medidas elencadas, **reitera-se que o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005**, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, em razão de necessidade motivada pelo Juízo da Recuperação.

Atendendo determinação judicial presente no EVENTO 506 do processo de recuperação judicial, a recuperanda tece as seguintes considerações:

1. Especificação detalhada das operações de alienações de bens e direitos

a. A recuperanda entende que qualquer alienação de patrimônio para busca de equalização do passivo depende de chancela judicial, de forma que, no momento, intenção de venda de bens, portanto inviável apresentar especificações sobre possíveis alienações, visto que não havia previsão de venda de bens já no modificativo apresentado no EVENTO 242.

b. A recuperanda entende que, caso necessário a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, este dependerá de prévia autorização judicial.

2. Regulação de operações relacionadas às demais hipóteses previstas no artigo 50 da Lei 11.101/2005

a.b. As possibilidades previstas no artigo 50 da LRF foram citadas porque fazem parte do escopo permitido pela Lei para a recuperação das empresas, todavia, até o momento da apresentação do plano de recuperação judicial ou de seus modificativos, a recuperanda não conseguiu obter qualquer avanço em situações que incidam nestas condições. Dessa forma, caso haja necessidade, será apresentada ao Juízo para deliberação.

c.d.e. Para adequação dos pontos em questão, a recuperanda realizou a otimização de seu quadro funcional, hoje trabalhando com número enxuto de colaboradores e/ou prestadores de serviços, também, através de negociações realizadas no curso do procedimento recuperacional foi realizada quitação de dívida extraconcursal relativa a veículo junto ao Banco CNH Capital, bem como redução de parcelas de outro veículo com o Banco Aymoré e continuando as negociações, todas com a intenção de redução total do passivo extraconcursal para que fomenta o cumprimento das obrigações concursais. Quanto aos novos clientes e busca de antigas parcerias, foi firmado contrato de frete com a empresa Aurora, onde é necessário veículo da empresa de maneira permanente, visto o volume de carga a ser transportada.

3. Previsão de cumprimento e medidas pendentes após o encerramento da recuperação judicial

Na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da efetivação de determinadas medidas previstas no plano como alienação de bens ou a implementação de operações societárias, o cumprimento dessas obrigações deverá ocorrer por meio de incidente processual próprio sem necessidade de reabertura ou suspensão do processo de recuperação.

4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento da recuperanda, facilitada pela concessão de prazos e descontos por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da recuperanda.

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado da recuperanda, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDITORES

5.1 – Novação da Dívida

Aplica-se a regra do artigo 59 da Lei 11.101/2005, ressaltando que a novação não implica a extinção automática das garantias reais ou fidejussórias, salvo aprovação expressa do credor titular, de forma a garantir a conformidade com a legislação e a segurança jurídica.

5.2 – Desconto

O Plano estabelece desconto para algumas classes de credores, em caso de pagamento em dia das parcelas das dívidas, observando-se a tolerância de 10 (dez) dias úteis. Nesses casos o pagamento efetuado após a data de vencimento, mesmo observada a tolerância de 10 (dez) dias, o desconto perderá seu efeito, somente da parcela vencida, retornando a parcela vencida ao valor original sem desconto. A impontualidade em uma das parcelas, não acarretará prejuízo para a concessão de descontos nas demais parcelas.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que a recuperanda implemente suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano. No presente plano o período de carência, iniciam-se na data em que for publicada a decisão de concessão/homologação do plano de Recuperação Judicial pelo Judiciário, assim, terminado o período de carência, inicia-se o período de pagamento aos credores, observando-se sempre o que estabelece em cada Classe de credores e, tendo como primeiro pagamento o dia 25 do mês subsequente ao da concessão/homologação do plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido anualmente com juros de 6% ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, quando aplicado, ou seja, serão calculados 6% ao ano, dividido mensalmente através de cálculo de descapitalização, conforme será demonstrado nos próximos itens.

5.5 – Pagamento

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
--------	----------	---------	----------	-------	-------------------	--------------------

ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 24.528.811/0001-28
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC

I - Trabalhista	0	60%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.
II – Garantia Real	0	60%	24 meses	96 meses	Não há	6% a.a.
III – Quirografário	15	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	0	50%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.

Os credores poderão manifestar sua adesão ao pagamento na Assembleia Geral de Credores, na forma da Lei 11.101/2005.

5.5.2 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano Recuperação Judicial os pagamentos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano.

5.5.3 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores serão realizados sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que sempre que este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

5.5.4 – Tolerância à Data de Pagamento

Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante o qual a recuperanda não será considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário, valores direto ao credor ou outro meio idôneo.

O pagamento está condicionado à atuação do credor, cabendo a ele informar os dados bancários necessários para a transferência do crédito, sendo que a inércia do credor em fornecer os dados bancários não caracterizará descumprimento do plano pela Recuperanda (conforme itens “a”, “b” e “c” do item “vi” do despacho constante no EVENTO 506)

5.6 – Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes no Rol de Credores apresentado pelo Administrador Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros ou correção monetária, salvo os previstos neste Plano para cada classe, conforme quadro resumo.

5.7 – Quitação

Se dará conforme regulação pela legislação vigente, sendo que a liberação das garantias dependerá da aprovação expressa dos credores titulares, protegendo os direitos daqueles que não concordaram com a medida.

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência e pagamentos dos créditos, dar-se-á a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.8.1 – Início do Prazo de Juros

Atendendo determinação judicial no EVENTO 506, o prazo de contagem de juros de 6% ao ano inicia partir do pedido de recuperação judicial e segue durante o prazo de carência e durante o pagamento aos credores.

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na recuperação judicial da ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Classes de Credores	Quantidade	Valor Total Pendente por Classe
Classe I – Trabalhista	00	R\$0,00
Classe II – Garantia Real	00	R\$0,00
Classe III – Quirografários	15	R\$1.765.703,08
Classe IV – EPP/ME	00	R\$0,00
Total	15	R\$1.765.703,08

5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.
- Quantidade de credores: não há credores, todavia, a classe foi incluída para o caso de habilitação futura.

5.10.1 – Da quitação dos demais créditos extraconcursais trabalhistas vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

5.10.2 – Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à recuperação judicial

Quanto aos créditos de natureza salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrarem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo na forma do item 5.8.

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.
- Quantidade de credores: não há credores, todavia, a classe foi incluída para o caso de habilitação futura.

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Quantidade de credores: 15 (quinze)
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) a no valor da dívida concursal
- Pagamento parcelado dentro de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem do prazo 30 (trinta) com início da contagem na forma da cláusula 5.8
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês,
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.
- Quantidade de credores: não há credores, visto edital do artigo 7º, §2º, todavia, a classe foi incluída para o caso de habilitação futura.

5.14 – Parcela Mínima

A recuperanda define o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas de cada credor o valor a ser pago mensalmente for inferior à parcela mínima, serão acumuladas tantas parcelas quantas forem necessárias até que se atinja o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), que será mantido até a quitação total da dívida com deságio, salvo correções anuais propostas.

Ocorrendo a hipótese da parcela mínima, implicará em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, sendo esta medida sendo tomada unicamente para que credores não sejam prejudicados ao receberem parcela ínfima mensal.

Ainda, ocorrendo a parcela mínima, quando os valores finais de pagamento do Plano para determinado credor não forem suficientes para a formação da parcela mínima, os valores residuais da última parcela serão adimplidos pelo valor que restar a pagar.

5.15 – Dos Valores dos Créditos

Exclusão atendendo determinação do EVENTO 506.

5.15.1 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano, sendo que a contagem dos prazos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

5.15.2 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes do Rol de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito ao Plano cujo crédito sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

5.15.3 – Das habilitações tardias

Quanto ao procedimento da habilitação tardia de créditos, seja essa habilitação feita pelas recuperandas ou pelos credores, a dívida deverá ser estabelecida pelo valor atualizado até a data do protocolo da presente recuperação judicial e os créditos serão pagos conforme o item 5.15.1.

5.16 – Dívidas Tributárias – Meios de pagamento

Cláusula excluída por determinação judicial.

5.17 – Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais já foram inteiramente adimplidas.

5.18 – Demonstrativo de Resultado Projetado

Para fins de projeção de resultado, foram consideradas as premissas do período 2024-2033, que compreende a época projetada para pagamento do Plano, sendo que os dados aqui referidos constam no Laudo de Viabilidade Econômica que faz parte do Plano.

Vejamos a seguir, quadro demonstrativo das projeções para os anos em que ocorrerão os pagamentos:

ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 24.528.811/0001-28
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2024	2025	2026	2027	2028
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 800.000,00	R\$ 848.000,00	R\$ 890.400,00	R\$ 926.016,00	R\$ 972.316,80
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 64.000,00	R\$ 67.840,00	R\$ 71.232,00	R\$ 74.081,28	R\$ 77.785,34
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 736.000,00	R\$ 780.160,00	R\$ 819.168,00	R\$ 851.934,72	R\$ 894.531,46
04. (-) CUSTOS	R\$ 426.880,00	R\$ 460.294,40	R\$ 458.734,08	R\$ 494.122,14	R\$ 509.882,93
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 309.120,00	R\$ 319.865,60	R\$ 360.433,92	R\$ 357.812,58	R\$ 384.648,53
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 29.440,00	R\$ 15.603,20	R\$ 16.383,36	R\$ 17.038,69	R\$ 17.890,63
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 51.520,00	R\$ 54.611,20	R\$ 57.341,76	R\$ 59.635,43	R\$ 62.617,20
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 7.360,00	R\$ 7.801,60	R\$ 8.191,68	R\$ 8.519,35	R\$ 8.945,31
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 58.144,00	R\$ 61.632,64	R\$ 64.714,27	R\$ 67.302,84	R\$ 70.667,99
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 7.360,00	R\$ 9.361,92	R\$ 9.830,02	R\$ 10.223,22	R\$ 10.734,38
11. (+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 4.416,00	R\$ 4.680,96	R\$ 4.915,01	R\$ 5.111,61	R\$ 5.367,19
12. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 65.504,00	R\$ 63.192,96	R\$ 53.245,92	R\$ 46.004,47	R\$ 46.515,64
13. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 2.208,00	R\$ 3.900,80	R\$ 4.095,84	R\$ 5.963,54	R\$ 6.261,72
14. (-) HONORÁRIOS	R\$ 6.000,00	R\$ 6.180,00	R\$ 6.365,40	R\$ 6.683,67	R\$ 7.017,85
15. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 73.000,00	R\$ 76.650,00	R\$ 80.482,50
16. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 223.620,00	R\$ 217.603,36	R\$ 288.253,24	R\$ 292.909,61	R\$ 305.766,03
17. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 85.500,00	R\$ 102.262,24	R\$ 72.180,68	R\$ 64.902,97	R\$ 78.882,50
18. (-) PASSIVOS EXTRACONCURSAIS	R\$ 40.000,00	R\$ 42.400,00	R\$ 44.520,00	R\$ 46.300,80	R\$ 48.615,84
19. (=) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	R\$ 45.500,00	R\$ 59.862,24	R\$ 27.660,68	R\$ 18.602,17	R\$ 30.266,66

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2029	2030	2031	2032	2033
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 991.763,14	R\$ 1.031.433,66	R\$ 1.072.691,01	R\$ 1.126.325,56	R\$ 1.193.905,09
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 79.341,05	R\$ 82.514,69	R\$ 85.815,28	R\$ 90.106,04	R\$ 95.512,41
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 912.422,09	R\$ 948.918,97	R\$ 986.875,73	R\$ 1.036.219,52	R\$ 1.098.392,68
04. (-) CUSTOS	R\$ 515.518,48	R\$ 550.373,00	R\$ 574.361,67	R\$ 604.115,98	R\$ 641.461,33
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 396.903,61	R\$ 398.545,97	R\$ 412.514,05	R\$ 432.103,54	R\$ 456.931,36
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 18.248,44	R\$ 18.978,38	R\$ 19.737,51	R\$ 20.724,39	R\$ 21.967,85
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 63.869,55	R\$ 66.424,33	R\$ 69.081,30	R\$ 72.535,37	R\$ 76.887,49
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 9.124,22	R\$ 9.489,19	R\$ 9.868,76	R\$ 10.362,20	R\$ 10.983,93
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 72.081,34	R\$ 74.964,60	R\$ 77.963,18	R\$ 81.861,34	R\$ 86.773,02
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 10.949,07	R\$ 11.387,03	R\$ 11.842,51	R\$ 12.434,63	R\$ 13.180,71
11. (+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 5.474,53	R\$ 5.693,51	R\$ 5.921,25	R\$ 6.217,32	R\$ 6.590,36
12. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 41.058,99	R\$ 34.161,08	R\$ 23.685,02	R\$ 15.543,29	R\$ 10.983,93
13. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 6.386,95	R\$ 6.642,43	R\$ 5.921,25	R\$ 6.217,32	R\$ 6.590,36
14. (-) HONORÁRIOS	R\$ 7.368,75	R\$ 7.737,18	R\$ 8.124,04	R\$ 8.530,24	R\$ 8.956,76
15. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 84.506,63	R\$ 88.731,96	R\$ 93.168,55	R\$ 97.826,98	R\$ 102.718,33
16. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 308.119,40	R\$ 312.822,67	R\$ 313.470,88	R\$ 319.818,45	R\$ 332.452,02
17. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 88.784,20	R\$ 85.723,30	R\$ 99.043,18	R\$ 112.285,09	R\$ 124.479,34
18. (-) PASSIVOS EXTRACONCURSAIS	R\$ 49.588,16	R\$ 51.571,68	R\$ 53.634,55	R\$ 56.316,28	R\$ 59.695,25
19. (=) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	R\$ 39.196,05	R\$ 34.151,62	R\$ 45.408,63	R\$ 55.968,81	R\$ 64.784,08

Portanto, conforme se depreende, mesmo com o pagamento das parcelas previstas no Plano, a recuperanda terá um saldo positivo mínimo em caixa durante todos os anos porquanto perdurarem os pagamentos projetados.

5.19 – Da Avaliação Patrimonial

Como parte essencial de cumprimento de requisito, além do Laudo de Viabilidade Econômica, junta-se também o Laudo de Avaliação Patrimonial ou Avaliação de Ativos, onde se faz a valoração do patrimônio da recuperanda.

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação deste Plano implica liberação imediata das garantias das dívidas concursais, visto que assegurada a liquidação dos créditos, na forma da Lei 11.101/2005, vinculando apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, repisando que a

recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

6.2 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

6.4 – Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, principalmente os laudos.

6.5 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano e referentes, exclusivamente, ao procedimento de recuperação judicial, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **enviadas por correspondência registrada, esta necessita ser com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para:

ALCEU NUNES TRANSPORTES
rua Orfila Ogliari Negri, 57
bairro Alvorada
CEP 88.825-000
Xaxim/SC

Se por **mensagem eletrônica, para o endereço:**
transportesnunes2018@outlook.com

Favor copiar também os endereços: edegardepaula@gmail.com ou pfibairro@gmail.com.

6.6 – Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à recuperanda, desde que devidamente notificadas e informadas nos autos da Recuperação Judicial.

6.7 – Sub-rogação

Terceiros que realizarem pagamentos em favor dos credores originais assumirão a posição destes perante a Recuperanda, entretanto, é imprescindível que a sub-rogação respeite integralmente os direitos e garantias originais, salvo aprovação dos credores.

6.8 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes, desde que sejam interdependentes.

6.9 - Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes em âmbito nacional.

6.10 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos: (i) pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; (ii) pelo Foro da Comarca da sede da recuperanda, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.11 – Declaração do Sócio Administrador

Assino este Plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano, pela recuperação judicial da empresa ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 24.528.811/0001-28.

Informo ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

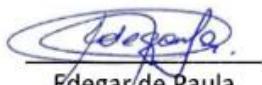
6.12 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituídos da empresa ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

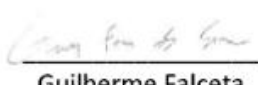
Xaxim/SC, 5 de fevereiro de 2025.



ALCEU NUNES TRANSPORTES
CNPJ 24.258.811/0001-28



Edemar de Paula
OAB/SC 42.875A
OAB/RS 72.068



Guilherme Falceta
OAB/RS 97.137



Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B



Peterson Ibaírrô
OAB/SC 57.127